

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000271987

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados discutidos de Apelação e estes autos 0002575-50.2010.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes/apelados JUDICIÁRIA) ELISEU DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA e **PANTANAL** COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, é apelado/apelante DRIELI FERREIRA GALDEANO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Fabio Tabosa RELATOR Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Eliseu dos Santos, Pantanal Comercial e Distribuidora Ltda. e Drieli

Ferreira Galdeano

Apelados: Os mesmos e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

Apelação nº 0002575-50.2010.8.26.0286 — 3ª Vara Cível de Itu

Voto nº 11.615

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito com vítima fatal. Demanda indenizatória ajuizada por viúva em face do condutor do veículo colidente e da respectiva proprietária, pessoa jurídica. Ingresso de caminhão em rodovia sem a devida cautela, interceptando a trajetória da motocicleta guiada pela vítima. Culpa do réu condutor do primeiro veículo reconhecida. Responsabilidade solidária da pessoa jurídica proprietária do caminhão. Alegação, pelos réus, de excesso de velocidade por parte da moto, o que teria impedido a eficiente frenagem da motocicleta, de modo a evitar a colisão, bem como potencializado os danos advindos do acidente. Fato secundário com vistas à elisão ou redução da responsabilidade dos réus. Descabimento. Tráfego em velocidade excessiva que nem se pode dizer claramente demonstrado, ônus dos réus, como também não constitui, à luz da dinâmica do acidente, fato decisivo à deflagração do evento danoso. Interceptação da trajetória da moto, por força do ingresso de inopino em via prefencial, que configura causa eficiente da colisão. Teoria da causalidade adequada. Concorrência de culpas não caracterizada. Pensão previdenciária, recebida do INSS, que não exclui ou reduz a indenização por danos materiais em termos pensionamento, sendo com ela cumulável, conforme reconhecido pela jurisprudência dominante. Pensionamento devido, com base nos rendimentos da vítima deduzido o percentual de 1/3 (um terco). representativo de parcela presumivelmente despendida pela vítima com despesas de ordem pessoal. Redução em tais termos da pensão, considerando a concessão pela sentença de valor equivalente à remuneração total então auferida pela vítima. Constituição de capital para garantia do pagamento da pensão mensal. Súmula nº 313 do STJ. Indenização por danos morais arbitrada, da ordem de R\$ 100.000,00, que se mostra reduzida, afigurando-se insuficiente à reparação do abalo suportado pela autora em razão da morte violenta de seu cônjuge em acidente de trânsito. Elevação da verba em questão para o equivalente a



29ª Câmara de Direito Privado

duzentos salários mínimos (no caso, R\$ 187.400,00). Sentença de parcial procedência reformada, para reduzir a pensão mensal e por outro lado majorar a verba indenizatória fixada à guisa de danos morais. Apelos dos réus e recurso adesivo da autora parcialmente providos.

### VISTOS.

A r. sentença de fls. 350/361 julgou procedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito, ajuizada por viúva de vítima fatal; considerou o MM. Juiz, para tanto, demonstrada a responsabilidade do corréu pessoa física, condutor do veículo colidente, no que se refere à deflagração do evento danoso, entendendo outrossim responder solidariamente a sociedade-ré, na condição de proprietária do veículo, pelos danos advindos da colisão. Por conseguinte, condenou os réus, em caráter solidário, ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (ao invés de R\$ 255.000,00, correspondente a quinhentos salários mínimos à época do ajuizamento, como postulado na petição inicial), bem como de pensão mensal da ordem de 2,49 salários mínimos (montante tido por equivalente à renda auferida pela vítima à época do evento danoso) pelo período de 480 meses, intervalo temporal entre a data do acidente e a em que o falecido completaria setenta anos de idade, impondo-lhes ainda a constituição de capital no valor de R\$ 651.384,00 para garantia do pagamento, nos termos do art. 475-Q do CPC/73. A par disso, julgou procedente a denunciação da lide formulada pela empresa-ré contra a respectiva seguradora, condenando a denunciada ao ressarcimento das verbas indenizatórias a que foi condenada a segurada, observado o limite da apólice de R\$ 5.000,00 para danos morais e R\$ 50.000,00 para prejuízos materiais.

Apelam os réus, em caráter principal, e a autora, adesivamente.

O corréu Eliseu dos Santos (fls. 366/369) insiste na negativa de responsabilidade de sua parte, reiterando que a colisão teria ocorrido em virtude da velocidade excessiva desenvolvida pela motocicleta conduzida pela vítima no momento do embate, superior à permitida no local, a qual diz ter não apenas intensificado a força



29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

do impacto, agravando os danos advindos do evento, mas também obstado a realização, por parte da moto, de manobra de desvio relativamente ao caminhão, como forma de evitar o abalroamento. Nesse sentido, sustenta a existência ao menos de culpa concorrente por parte da vítima, questionando por outro lado a indenização por danos morais arbitrada, que qualifica de excessiva. No mais, impugna o montante concedido a título de pensão mensal, ao argumento de que necessário o abatimento da quantia que seria ordinariamente despendida pela vítima ídio com gastos de ordem pessoal, batendose, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda ou, quando não, com a redução das verbas indenizatórias arbitradas.

A corré Pantanal Comercial e Distribuidora Ltda. (fls. 371/387), de sua parte, alega preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência de produção de prova pericial que diz ter pleiteado. No mérito, reitera que a velocidade excessiva alegadamente empreendida pela motocicleta seria a verdadeira causa do evento danoso, na medida em que teria obstado a eficiente frenagem da moto de modo a evitar o choque entre os veículos. Acena subsidiariamente com a existência de culpa concorrente na espécie, pois tal velocidade excessiva teria ao menos potencializado os danos advindos do acidente, inclusive as lesões que levaram ao falecimento da vítima. Classifica outrossim como excessivo o valor da reparação por danos morais, postulando por outro lado a exclusão da pensão mensal deferida, uma vez que a autora já receberia pensão do INSS em quantia equivalente à remuneração outrora auferida pelo falecido, ou ao menos sua redução em 1/3, percentual dos rendimentos que era, segundo afirma, destinado ao custeio das despesas pessoais da vítima. Questiona, ainda, a determinação de constituição de capital, tal qual prevista no art. 475-Q, caput, do CPC/73, ao argumento de que a condenação ao pagamento de pensão mensal não equivaleria, para fins dessa regra legal, à imposição de prestação de alimentos, batendose, em conclusão, pela anulação da r. sentença ou, quando não, a sua reforma, com a redução das verbas indenizatórias fixadas, caso não seja julgada improcedente a demanda.

Quanto à autora (fls. 305/310), postula tão somente a majoração



### 29ª Câmara de Direito Privado

da indenização por danos morais para o equivalente a quinhentos salários mínimos, pleiteando, pois, a reforma da r. sentença quanto a tal aspecto. Os recursos, que são tempestivos, foram recebidos com duplo efeito (fls. 370 e 401) e processados, com apresentação de contrarrazões no prazo legal (fls. 390/394, 403/409, 413/415 e 418/420), com exceção da seguradora. Deixaram a autora e o corréu Eliseu outrossim de recolher as custas de preparo e os portes de remessa e retorno atinentes aos recursos de apelação por eles interpostos, por serem beneficiários da gratuidade processual.

### É o relatório.

Rejeita-se, antes de mais nada, a alegação preliminar de cerceamento de defesa formulada pela sociedade-ré.

O direito a provas, com efeito, não é potestativo e não depende tão somente da manifestação de interesse da parte em tal sentido, senão da presença dos requisitos de admissibilidade da prova em si, dentre eles a relevância dos fatos a serem investigados, a necessidade de prova em torno deles ou a própria adequação do meio pretendido.

E, no caso, a prova pericial pleiteada era mesmo impertinente à luz dos elementos da controvérsia, em relação aos quais nenhum proveito traria, sendo as provas documentais e orais constantes dos autos de todo suficientes à elucidação da dinâmica do acidente – justamente o aspecto fático que a ré pretendia em última análise demonstrar com a produção da prova técnica – e, por conseguinte, ao deslinde do litígio; em tais condições, não havia questão fática relevante que justificasse o aprofundamento instrutório pretendido, com o adendo de que nem mesmo cabível prova pericial em torno de fatos já suficientemente esclarecidos pelas "outras provas produzidas" (cf. regra do art. 420, parágrafo único, II, do CPC/73, reproduzida no art. 464, § 1°, II, do CPC/2015).

Fica, pois, afastada a nulidade cogitada em relação ao julgado.

No que toca à substância do julgamento, outrossim, a irresignação manifestada pelos réus comporta acolhimento de pequena expressão, prosperando em parte, ainda, o inconformismo da autora.



29ª Câmara de Direito Privado

Conforme reconhecido pela r. sentença, e não questionado em sede recursal pelos réus, o acidente ocorreu enquanto o marido da autora (fl. 23) trafegava com sua motocicleta (Honda/CG 150 Titan KS, placas DVU 9911) pela Rodovia SP 300 (no sentido Itu/Laranjal Paulista), colidindo contra o caminhão Mercedes Benz 715-C (placas DBL 9026), dirigido pelo corréu Eliseu e pertencente à sociedade-ré, proveniente de alça de acesso e em manobra de ingresso na citada autoestrada. Restou assentado, em tais termos, que o embate se deu no leito carroçável da rodovia, via de caráter incontroversamente preferencial, por onde transitava a moto.

Os réus, é bem dever, a fim de excluírem a sua responsabilidade pessoal relativamente aos danos provenientes do evento, ou ao menos atenuá-la, refutam a culpa imputada ao condutor do caminhão, aduzindo que o acidente teria decorrido da velocidade excessiva desenvolvida pela motocicleta no momento do embate, a qual teria não apenas obstado a eficiente frenagem desse veículo, de modo a evitar a colisão, mas também potencializado os danos advindos do evento, inclusive as lesões físicas provocadas nos envolvidos.

Ora, em sendo a manobra de ingresso em via preferencial, com interceptação da trajetória de veículo que por ali trafegue, fato por si caracterizador de infração às regras de trânsito, e estando inequivocamente caracterizado esse eventobase, a alegação em tais termos lançada pelos réus acaba por constituir invocação de verdadeiro fato secundário, que pretendem seja considerado juntamente com o fato principal (do ingresso na via preferencial), com ele interagindo, para efeito de exclusão da culpa do condutor do veículo colidente e, por conseguinte, da proprietária desse bem, ou com potencial para, quando muito, sugerir concorrência de culpas.

Mas o ônus da prova dessas circunstâncias secundárias, que atuam como impeditivas do direito da outra parte, é de quem as alega, e não se pode dizer que os réus tenham feito demonstração cabal seja da velocidade da moto seja da causalidade direta dessa para com a forma de ocorrência da colisão.

Ainda que tenha havido alusão na prova oral ao tráfego em velocidade excessiva (estimada em 80 km/h, quando o permitido no local seria 60



### 29ª Câmara de Direito Privado

km/h), cf. fls. 299/300, deve ser tal informação recebida com reservas, pela precariedade do cálculo de velocidade instantânea em situações como essa. De toda forma, ainda se verdadeira a informação, não se poderia ter esse aspecto como fator causal determinante do acidente, provocado como já dito de forma direta pelo ingresso de inopino do caminhão na autoestrada.

Nem mesmo de culpa concorrente se poderia falar aí, pois a velocidade que se diz permitida no local, 60 km/h, está muito longe de oferecer segurança se se considera as consequências do impacto de um motociclista desprotegido contra a carroceria de pesado caminhão. Enfim, é possível afirmar que as consequências seriam as mesmas ainda se observada a velocidade menor, sempre se retornando ao fato decisivo em si mesmo da travessia por caminhão de grandes dimensões de uma autopista, inclusive não deixando espaço para manobra evasiva, justamente no momento da passagem da motocicleta pelo local.

A respeito da culpa concorrente, veja-se, na doutrina, a autorizada lição de José de Aguiar Dias:

"Se, entanto, a questão envolve indagação mais importante, como a de saber, por exemplo, se a culpa de determinado agente excluiria ou não a culpa de outro, então o exame da matéria há de ser feito na ação. E, para nós, não pode obedecer a outro critério que não ao da autonomia das culpas. Se, embora culposo, o fato de determinado agente era inócuo para a produção do dano, não pode ele, decerto, arcar com prejuízo nenhum.

(...)

O que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar de concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpa, isto é, a culpa sem a qual o dano não se teria produzido.

 $(\dots)$ 

A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente



### 29ª Câmara de Direito Privado

para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixa sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento." (<u>Da responsabilidade civil</u>, pp. 945/946, Rio de Janeiro: Renovar, 11ª edição, 2006)

Assentada assim a responsabilidade civil do réu Eliseu, condutor do caminhão, pela colisão, tem-se por de rigor também reconhecer, conforme entendimento uniformemente adotado pela jurisprudência, a responsabilidade solidária da ré pessoa jurídica no tocante aos danos advindos do evento, em razão do dado incontroverso de ser tal empresa proprietária do veículo em questão.

Vale, a respeito, a remissão a precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes." (REsp. nº 1.354.332/SP, 4ª T., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 23/8/16, DJe 21/9/16)

Prosseguindo, passa-se à análise dos questionamentos formulados relativamente às verbas indenizatórias arbitradas em Primeiro Grau.

Quanto à pensão mensal, não prospera a irresignação direcionada contra a cumulação entre a pensão a cargo dos réus, ofensores, e aquela recebida pela autora junto à Previdência Social por força do evento morte.

A pensão previdenciária tem origem diversa daquela relativa à responsabilidade civil por ato ilícito, vale dizer, a contribuição feita pela própria vítima ao longo do tempo à Previdência Social, de modo que não há ilicitude na cumulação de tais valores, não se prestando o valor recebido do órgão púbico a fator de redução, ou mesmo de substituição, da verba a cargo do ofensor decorrente da privação dos



### 29ª Câmara de Direito Privado

rendimentos proporcionados pela vítima.

É assente nesse sentido a jurisprudência do STJ, bastando a respeito invocar julgado recente:

"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a cumulação da pensão previdenciária com a pensão decorrente de ato ilícito." (AgInt no REsp n° 1.301.184/SC, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. 7/6/2016, DJe 27/6/2016)

Assiste razão aos réus-apelantes, de outra parte, no tocante ao valor concedido à autora a título de pensionamento, da ordem de 2,49 salários mínimos mensais, quantia correspondente à integralidade dos ganhos então percebidos pela vítima.

Isso porque a referida verba deve, em observância aos parâmetros uniformemente adotados pela jurisprudência, ser calculada a partir da remuneração outrora auferida pela vítima fatal, abatido o percentual de 1/3 (um terço) de tais rendimentos, representativo das presumíveis despesas de ordem estritamente pessoal por ela suportados, de modo que fica a verba em questão reduzida, por força do desconto de tal percentual, para o equivalente a 1,66 salário mínimo.

Justamente nessa linha, a doutrina de Sergio Cavalieri Filho:

"O valor do pensionamento deverá ser fixado com base em 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima, devidamente comprovados. A prática tem consagrado a dedução de 1/3 (um terço) correspondente, em tese, ao que a vítima gastaria com o seu próprio sustento se viva estivesse." (Programa de responsabilidade civil, p. 161, São Paulo: Atlas, 11ª edição, 2014)

A necessidade de constituição de capital para fins de garantia da satisfação da pensão em tais termos imposta, por seu turno, não apenas decorre da regra outrora prevista no art. 475-Q, *caput*, do CPC/73 (mantida, no quanto pertinente à espécie, pelo art. 533, *caput*, do novo Código de Processo Civil), por ostentar tal pensão



### 29ª Câmara de Direito Privado

natureza jurídica de alimentos indenizatórios, como também se encontra consolidada no enunciado da Súmula nº 313 do C. Superior Tribunal de Justiça ("em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado"), pelo que descabida a alegação da pessoa jurídica ré de que inadmissível a determinação de constituição da garantia ou de que imperiosa a limitação do capital em tais termos afetado a percentual equivalente a apenas um terço da pensão concedida.

Por derradeiro, resta o exame da adequação do valor concedido a título de indenização por danos morais, objeto de pedido de reforma tanto nos recursos interpostos pelos réus quanto no apelo manejado pela autora, de forma diametralmente oposta.

E, nesse aspecto, assiste razão parcial à autora.

Com efeito, o valor adotado na r. sentença, da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), afigura-se insuficiente à compensação do abalo causado à autora, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, envolvendo a morte violenta de seu cônjuge em acidente de trânsito, pelo que fica majorada a verba em questão, à luz do entendimento adotado por esta C. 29ª Câmara em hipóteses semelhantes (Ap. nº 0054848-50.2007.8.26.0564, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 28/9/16; Ap. nº 0000620-53.2013.8.26.0132, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 31/8/16; Ap. nº 0024735-30.2010.8.26.0008, Rel. Juiz Carlos Dias Motta, j. 25/5/15) – duzentos salários mínimos -, para R\$ 187.400,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reais), com atualização a contar do presente julgamento, a teor da Súmula nº 362 do STJ, e incidência de juris moratórios legais da data do ilícito – 14/11/2009, cf. boletim de ocorrência de fls. 33/39 -, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ, tal qual determinado pela r. sentença apelada.

Fica, nesses termos, reformada a r. sentença, para reduzir a pensão mensal fixada e, de outra parte, majorar a indenização por dano moral.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos.



29ª Câmara de Direito Privado

FABIO TABOSA Relator